



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

PRISCILA FIRMINO COELHO

**JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE SOBRE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DESPORTIVA**

RECIFE, 2020

PRISCILA FIRMINO COELHO

**JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE SOBRE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DESPORTIVA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Sergio Torres Teixeira

RECIFE

2020

PRISCILA FIRMINO COELHO

**JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE SOBRE A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DO PODER
JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DESPORTIVA**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Aos meus pais, Ester e Erasmo, por todo apoio incondicional na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Sou grata ao bondoso Deus pela oportunidade de viver diversas experiências e com elas aprender sobre o sentido da vida.

Aos meus pais, pelo apoio, companheirismo arraigado e por serem meu porto seguro. Desde os tenros anos escolares, passando pelo vestibular e durante todos os anos na universidade, vocês estiveram fazendo de tudo para que eu avançasse em todas as esferas da vida.

Aos meus parentes, em especial minha avó-mãe Josefa, que, diretamente ou indiretamente, mostraram-se orgulhosos com meus avanços e disponíveis para me ajudar.

Aos meus amigos, família que eu escolhi, por me proporcionarem diariamente um vislumbre da eternidade. Toda minha gratidão a Rogério Júnior, minha dupla na universidade e na vida, João Paulo, por toda calma e ombro amigo, Catarine Quintas, minha grande incentivadora, Maria Eduarda Florêncio, pela disponibilidade, Alana Rayza, minha amiga de infância, e Eduardo Pedroza, amigo de longos anos.

Toda minha gratidão também para os meus amigos do intervalo bíblico da Faculdade de Direito do Recife (Reviva), bem como aos amigos Marcos, Fábio e Larissa, meus companheiros na escrita deste trabalho. Agradeço a Deus pelos laços de amizade que fizemos e pelo companheirismo que ultrapassará os anos na universidade.

Aos meus orientadores de estágio que, desde os meus dezesseis anos, me ensinam e me encorajam diariamente a desenvolver minhas habilidades e vencer meus medos. Em sequência da vida, minha profunda gratidão ao Seu Samuel Carneiro de Souza, Dr. Frederico José M. de Carvalho, Dr. Diego Franklin P. de Freitas, Dra. Aline Arroxelas G. de Lima e Dr. Mário Lima C. G. de Barros. Também agradeço aos servidores que convivi nos últimos anos. Fico feliz por cultivar grandes amizades e boas relações na vida.

Aos amigos do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo, especialmente a Presidente, Dra. Vanessa de Castro, amiga e minha incentivadora no Direito Desportivo. A todos os meus professores que me ensinaram e me ajudaram a

formar o que sou hoje, em especial ao meu orientador, professor Sergio Torres, por toda atenção.

Ensina-nos a contar os nossos dias para que o nosso coração alcance sabedoria.

Salmos 90:12

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o disciplinamento da Justiça Desportiva no Brasil, observando, primordialmente, seus aspectos históricos, principiologia aplicada, legislação infraconstitucional, bem como a inserção da Justiça Desportiva na Constituição Federal de 1988. Ademais, objetiva-se também analisar a Justiça Desportiva em seus aspectos práticos, tratando de questões relacionadas ao acesso, estrutura organizacional e atribuições. Em especial, debruça-se sobre o debate acerca da existência de jurisdição da Justiça Desportiva. Além disso, há o escopo de analisar a atuação do Poder Judiciário na matéria desportiva, tendo como parâmetro principal o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para alcançar tal intento, objetiva-se proceder com uma pesquisa doutrinária minuciosa, de modo a analisar o artigo 217, §§1º e 2º, bem como o artigo 5º, inciso XXXV, ambos da Carta Maior, enfrentando a problemática acerca da (in)existência de aparente contradição entre os dispositivos em comento.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Desportiva; Poder Judiciário; Inafastabilidade da Jurisdição.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONCEITOS BÁSICOS ACERCA DO DIREITO DESPORTIVO E SUA ESTRUTURA NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 Conceituação.....	13
2.2 O Desporto na Ordem Constitucional	14
2.3 Legislação Infraconstitucional em Direito Desportivo.....	17
2.4 Princípios do Direito Desportivo.....	20
3. JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL.....	28
3.1 Conceito.....	28
3.2 Análise Histórico-Evolutiva.....	28
3.3 Aparato Legal.....	31
3.4 Natureza da Justiça Desportiva.....	33
3.5 Atribuições.....	36
3.6 Justiça Desportiva Como um Equivalente Jurisdicional.....	37
3.7 Estrutura Organizacional e Acesso.....	40
4. DO PODER JUDICIÁRIO E A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DESPORTIVA.....	44
4.1 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição	44
4.2 Hipóteses Permissivas da Atuação Inicial do Poder Judiciário.....	47
4.3 Ingerência do Poder Judiciário em Processos da Justiça Desportiva.....	50
5. CONCLUSÃO.....	55

REFERÊNCIAS.....	57
-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Insculpida nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Desportiva possui uma série de importantes peculiaridades, tais como seu caráter administrativo, a preponderância da celeridade e sua competência especializada para tratar dos casos que envolvam a prática desportiva brasileira.

Dita atribuição de competência, inclusive, exclui a análise da matéria de forma primária pelo Poder Judiciário, de modo que o acesso à justiça estatal somente poderá ocorrer após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Nesse íterim, torna-se imperioso, de antemão, ressaltar que o fato da Justiça Desportiva possuir primazia para tratar de questões que versam sobre a matéria referente ao desporto e suas regras e competições não finda em caracterizar como uma infringência ao célebre princípio do acesso à justiça.

Nessa toada, a título exemplificativo, cabe mencionar que o ordenamento jurídico pátrio, em sede de normas constitucionais e infraconstitucionais, também atribui a outras justiças especializadas, bem como a procedimentos específicos, referida incumbência prévia e proemial em determinadas temáticas, como no caso da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e, na hipótese de cabimento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder com o esgotamento das instâncias ordinárias/administrativas, conforme preceitua o artigo 988, §5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, e o artigo 7º, §1º, da Lei 11.417/2006.

Portanto, frise-se que o alcance da efetiva aplicação da justiça em casos de matéria desportiva demanda do julgador uma vivência característica e própria do sistema em tela, um conhecimento amplo e interdisciplinar que é próprio do mundo do desporto.

Na prática forense, contudo, verificam-se casos em que o Poder Judiciário, e sua justiça estatal, ingressam no julgamento de demandas que envolvem

diretamente a disciplina desportiva sem o devido arcabouço teórico e prático. De certo, importa ressaltar que dita atuação não encontra-se amparada nos casos em que, embora envolvam agentes atuantes no desporto nacional, a justiça estatal comum é completamente competente para dirimir as controvérsias existentes, como, por exemplo, no caso dos profissionais do futebol que ingressam na Justiça Trabalhista para resolução de conflitos atinentes ao não pagamento de seus salários pelos clubes, bem como no caso de uma violência sexual perpetrada por um técnico contra uma profissional desportista, cuja competência, neste caso, será da Justiça Penal Comum.

Outrossim, a atuação fora das diretrizes normativas constitucionais não diz respeito aos casos de competência da Justiça Estatal para atuar na seara do direito desportivo, consoante previsto na própria Carta Maior, precisamente quando do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, não havendo, portanto, cabimento de novos recursos na seara desta justiça administrativa.

Pretende-se, neste tocante, discutir até onde a atuação do Poder Judiciário não infringe os ditames constitucionais do artigo 217, §§ 1º e 2º, inclusive com o uso desmedido de liminares que ocasionam, dentre tantos problemas, uma notória insegurança jurídica, bem como uma desordem na separação de competências do ordenamento jurídico pátrio.

Referidos problemas alargam o já expressivo congestionamento da justiça estatal e, sobretudo, contribuem para a notória possibilidade de ser proferida uma decisão carente do elevado valor de justiça, em desatenção aos ditames da celeridade, tão presente na seara da Justiça Desportiva, e que não contenha em si o acervo e maestria do conhecimento específico, estritamente necessário na matéria em apreço.

Portanto, o presente trabalho visa analisar os aspectos essenciais da Justiça Desportiva brasileira na atualidade, de modo a investigar minuciosamente seu funcionamento, organização, decisões proferidas, o eventual controle jurisdicional, bem como perpassar pelos pontos teóricos e normativos da matéria.

Para tanto, faz-se necessário Investigar os pontos cruciais acerca da atuação da Justiça Desportiva no Brasil, à luz dos ditames constitucionais, dos princípios informadores da Teoria Geral do Processo, bem como dos princípios atinentes ao Direito Desportivo como um todo, em especial os princípios específicos da Justiça Desportiva.

Nesse diapasão, torna-se imperioso perscrutar a estrutura organizacional e funcionamento da Justiça Desportiva, com o escopo de consubstanciar o estudo e compreender a efetividade e importância da atuação da justiça especializada, em especial das suas decisões proferidas

Ademais, também é necessário perquirir a atuação do Poder Judiciário na temática, averiguando as interseções com a Justiça Desportiva e os eventuais conflitos decorrentes, de modo a analisar eventual (in)constitucionalidade e infringência ao artigo 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

2. CONCEITOS BÁSICOS ACERCA DO DIREITO DESPORTIVO E SUA ESTRUTURA NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceituação

O Direito Desportivo é um ramo autônomo do direito que mostra-se em grande ascensão no cenário jurídico pátrio. Seu crescimento nos últimos anos é influenciado por uma atuação mais acentuada da mídia, inclusive no papel de retratar recentes casos emblemáticos, pela intensificação dos debates em diversas esferas do conhecimento, pela própria cultura brasileira, intimamente ligada aos esportes, em especial, ao futebol, bem como pelo progresso na produção científica e literária do ramo em apreço. Ditos fatores elevaram o referido campo do direito a uma área de notórios avanços e inegável desenvolvimento.

O entendimento do conceito de desporto demanda do estudioso um olhar mais amplo, de modo a atentar para os fatores culturais e sociais que o cercam. O desporto possui sentido intimamente ligado às disputas desportivas, de modo geral, atendendo, assim, atividades físicas, bem como atuações eminentemente intelectuais e, consoante observado mais recentemente na história desportiva, jogos informatizados, denominados de e-sports.

Portanto, depreende-se a amplitude da acepção do desporto, abarcando diversas esferas de atividades do ser humano, o que desemboca num maior grau de complexidade para resumir sua conceituação.

De antemão, é preciso diferenciar a prática desportiva da atividade esportiva. Embora possuindo escritas parecidas, as duas acepções não são sinônimas, sendo o esporte a atividade lúdica e com elevado teor de informalidade e flexibilidade regrativa, prescindindo, assim, de todo o arcabouço normativo e organizacional inerente ao desporto. Este, por sua vez, busca a sistematização, intentando por uma rigidez na determinação das regras prévias que o compõem.

Assim, as atividades desportivas necessitam de determinações normativas, a fim de alcançarem o regular andamento e efetivação da competição na prática

desportiva, atendendo, inclusive, ao princípio da competitividade, tão inerente à prática do desporto. É da sua natureza, portanto, ser regida por normas, se revestindo, assim, de uma ordenação que é proporcionada pelo Direito Desportivo.

Em suma, pode-se pensar que o direito desportivo relaciona-se com o regramento imanente aos aspectos competitivos das diversas atividades desportivas, estruturando, assim, as regras da competição que irão incidir no caso concreto, ou seja, na modalidade esportiva a ser desempenhada, além de possuir papel determinante em outras normas atinentes à prática do desporto, das instituições desportivas e de seus atletas.

Daí decorre a necessidade que o aparato normativo que verse sobre o Direito Desportivo nacional possa ser abrangente, de modo a contemplar as mais diversas práticas desportivas existentes no cenário brasileiro. É exatamente por esse motivo que discute-se a elaboração de uma nova Lei Geral do Desporto, tendo em vista que a atual norma geral (Lei 9.615/1998 - Lei Pelé) apresenta lacunas no tratamento de diversas matérias, como a temática do contrato de trabalho do atleta profissional. Além disso, “a atual lei que regulamenta o desporto foi elaborada visando exclusivamente o futebol, o que acarreta prejuízo para as demais modalidades”¹.

Assim, em apertada síntese, o direito desportivo relaciona-se com a assertiva de que “o esporte sem normas e sem regras não poderia existir”², como devidamente enunciado por Marcelo Jucá. É nesse contexto que importa destacar que as especificidades das regras dos esportes, nas suas variadas configurações, demanda uma área do direito específica e autônoma, com regras próprias e que atenda aos ditames jurídicos existentes.

2.2 O Desporto na Ordem Constitucional

¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Côrrea da. **Senado Federal cria comissão de juristas para elaborar anteprojeto da Lei Geral do Desporto**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/senado-federal-cria-comissao-de-juristas-para-elaborar-anteprojeto-da-lei-geral-do-desporto/>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

² BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 11.

A primeira previsão constitucional em direito desportivo aconteceu na Constituição Federal de 1988, atual constituição cidadã. A doutrina menciona que houve, assim, a denominada constitucionalização do desporto no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 217 da referida Carta Magna enuncia, de forma expressa, que a prática desportiva é um direito de todos e que sua efetivação é um dever do Estado, devendo este fomentar as práticas desportivas formais, como o esporte de alto-rendimento, bem como as não-formais, evidenciando o caráter de liberdade lúdica de seus participantes, tal como preceituado no artigo 1º, da Lei 9.615/1998, conhecida amplamente como Lei Pelé, tendo como exemplo o desporto-lazer e o desporto-terapêutico.

Nesse diapasão, importa pontuar que a diferenciação das práticas desportivas formais e não-formais é importante no cenário nacional porque reflete que as práticas desportivas no país não se restringe aos grandes esportes, especialmente ao futebol, indo além e possuindo um papel de suma importância na rotina de muitos brasileiros.

Portanto, limitar o desporto apenas a sua modalidade profissional e de competição é, como brilhantemente enunciado pelo professor Álvaro Melo Filho³,

uma visão reducionista e estreita que está sendo corrigida, posto que, além deste aspecto mais difundido do desporto-competição, há muitas outras dimensões desportivas formais e informais pouco divulgadas e conhecidas, mas de extrema relevância social, tais como: o desporto-pedagógico da criança e do menor carente; o desporto-terapêutico do velho e do portador de deficiência; o desporto-recreação ou desporto-lazer descompromissado de resultados, enfim, o desporto enquanto fenômeno social que educa, estima participação e desenvolve valores de convivência e de cidadania.

Ademais, frise-se que a inserção de um artigo acerca do desporto no corpo da Constituição Federal de 1988 enuncia a preocupação constitucional com o tema e reflete a ideia de que o assunto é de notória relevância no cenário pátrio, inclusive sendo intimamente ligado ao viés de cidadania do povo brasileiro. Nesse sentido, como esclarece Marcelo Jucá⁴

³ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 19-20.

⁴ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 24

Realizando tal previsão, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira e o interesse do país pelo desporto, seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento.

Outrossim, os incisos do referido artigo 217 apresentam pontos basilares do desporto no Brasil. O inciso primeiro enuncia a autonomia das entidades desportivas, o que reflete, em apertada síntese, no debate atual acerca de possível intervenção estatal, e os possíveis limites de interferência, diante dos recentes casos de corrupção em entidades desportivas. Contudo, importante ressaltar a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que o inciso primeiro, ora em apreço, “espanta qualquer tese de que o Estado deve intervir em entidades de prática desportiva”⁵.

O inciso II, por sua vez, enaltece a importância do chamado desporto-educacional, ou seja, aquele que é praticado em instituições de ensino e no contexto de forma assistemáticas de educação, tal como previsto no artigo 3º, inciso I, da referida Lei Pelé. A norma constitucional estabelece que a destinação de recursos público, no contexto do desporto, priorizará o mencionado desporto-educacional, de modo que a destinação de recursos públicos para o desporto de alto rendimento somente ocorrerá em casos específicos.

Ademais, o inciso III trata da diferenciação precípua entre o desporto profissional e o não-profissional, de forma que preconiza-se o tratamento diferenciado para as duas modalidades de desporto de rendimento, o que mostra-se intimamente ligado à obviedade, tendo em vista as particularidades de referidas modalidades, o que demanda tratamentos específicos e diferenciados.

Acerca da diferenciação das duas modalidades, menciona-se que o ponto de discrepância entre ditas modalidades é o fator de remuneração que é percebida tão somente pelo desportista profissional. Como muito bem resumido por Álvaro Melo Filho, “o profissional pratica desporto para ganhar dinheiro, enquanto o não-profissional muitas vezes gasta dinheiro para praticar o desporto”⁶.

⁵ Idem. P. 25

⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 36

O inciso IV, por sua vez, preconiza a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, enaltecendo o caráter protetivo conferido às modalidades desportivas sedimentadas no cenário nacional.

Os parágrafos constantes no referido artigo 217 tratam da Justiça Desportiva, do incentivo ao lazer e da atuação do Poder Judiciário na temática do Direito Desportivo, tema que será aprofundado *a posteriori*.

2.3 Legislação Infraconstitucional em Direito Desportivo

A análise da legislação infraconstitucional em Direito Desportivo no Brasil demanda do estudioso uma conduta de transcorrer por uma série de instrumentos normativos que foram considerados de suma importância em contextos e momentos históricos específicos na história desportiva brasileira.

De certo, a ferramenta legislativa desportiva em vigor não foi marcada pela repentinidade, sendo, na realidade, decorrente de um longo processo evolutivo, de modo a adequar-se e atender-se aos diversos pontos tidos como necessários na política e cultura pátria. Frise-se que o presente trabalho não possui como escopo exaurir todo o aparato legislativo em matéria desportiva nacional, mas tecer comentários sobre normas consideradas de suma importância na instituição daquilo que denomina-se de normas gerais em direito desportivo.

É nesse sentido que evidencia-se instrumentos normativos infraconstitucionais que, embora atuando na instituição de normas gerais de desporto, perderam a razão de ser, sendo, num processo eminentemente evolutivo, revogadas e substituídas por outras leis, de acordo com as normas atinentes à vigência da lei no tempo.

A primeira norma orgânica aplicada ao Direito Desportivo no Brasil foi o Decreto-Lei 3.199, datado do ano de 1941. Em consonância com o viés político do momento, dita legislação é vista como reflexo dos regimes totalitários e de inspirações fascistas, contendo normas que limitavam a atuação feminina nos esportes, bem como normas que refletiam a discriminação racial. De acordo com Perry (1973, p. 16-20 apud BARROS, 2017, p. 17),

Referida legislação conotava a total intervenção do Estado na matéria desportiva, o que era explicado pelo momento histórico mundial, no qual o esporte era uma forma de propaganda dos regimes totalitários. O sentimento vivido naqueles anos era de que o progresso viria das mãos ditatoriais do Estado e isso foi traduzido no texto do Decreto-lei 3.199/1941, que desenhou todo o plano de estruturação do desporto nacional.⁷

Sob a perspectiva da evolução histórica, cabe mencionar ainda a Lei 6.251 de 1975 que, atendendo a um contexto histórico e político em específico, visava um Direito Desportivo dotado de maior grau de independência do Estado. Como pontuado por Marcelo Jucá Barros, “a partir dos anos 70, teve início um movimento mundial que pregava a intervenção mínima do Estado nas questões esportivas”.⁸

Dito interesse por um menor grau de intervenção refletiu diretamente na promulgação da referida norma, embora esta ainda apresentava traços profundos de intervenção estatal, de modo que a modernização pretendida ficou, por vezes, condicionada e restringida a intervenção do Poder Público.

Nesse sentido, a título de exemplo, pontua-se que

Aconteceram, nessa época, intervenções governamentais em várias instituições esportivas, como, por exemplo, o afastamento, engendrado pelo Presidente da República Ernesto Geisel, do Presidente da Confederação Brasileira de Desportos (CBD, atual Confederação Brasileira de Futebol) João Havelange, substituído pelo coronel Heleno Nunes, membro, à época, do Diretório Nacional da ARENA, partido governista.⁹

A mencionada Lei 6.251/1975 enunciava, em seu artigo 2º, uma redação que relacionava o conceito de desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, segundo as regras firmadas para tal. Além disso, a organização para prática do desporto, consoante disposto no artigo 4º, seria livre à iniciativa privada, sendo esta amparada tecnicamente e financeiramente pelos Poderes Públicos, o que denota a incompletude na ideia de total independência.

Dita norma perdeu espaço e razão de ser com o advento da Constituição Federal de 1988 e a conseqüente constitucionalização do Direito Desportivo. De fato, demandava-se por uma ordem desportiva que elevasse a real autonomia das instituições desportivas, rechaçando modelos de intervenção estatal desmedida e

⁷ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 17

⁸ Idem. P. 19

⁹ SILVA, Diego Augusto Santos. Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do Estado Novo ao século XXI. In: **Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança**, v.3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

inconciliável com a nova ótica constitucional vigente. Portanto, como enunciado por Schunemann,

Quanto ao princípio da autonomia, se refere à administração de confederações, federações e clubes desportivos, para que não tenhamos interferência inclusive do Estado nestes órgãos privados. No entanto, salientamos que este princípio deve ser utilizado quando não há nenhuma interferência com garantias fundamentais, tais como de natureza associativa ou então de direitos sociais, entre outros.¹⁰

Nesse diapasão, no ano de 1993 foi promulgada a Lei 8.672 de 1993, amplamente conhecida como “Lei Zico”, que revogou completamente a Lei 6.251/1975, seguindo no objetivo de conferir uma vasta autonomia para as instituições desportivas no Brasil. Importante pontuar que a legislação em apreço atuou diretamente no “rompimento da tutela estatal sobre o esporte”¹¹.

A título exemplificativo, ressalte-se a Lei 8.672/1993 foi responsável pela cessação das atividades do chamado Conselho Nacional Desportivo - CND, órgão instituído pelo Decreto-lei 3.199/1941, com atuação em todos Estados brasileiros e que possuía uma função de fiscalização estatal e fomento de práticas esportivas, sendo considerado como um verdadeiro instrumento a favor dos interesses do Estado. Como apontado por Marcelo Jucá Barros,

As deliberações do CND possuíam força de lei e na verdade, é absolutamente possível afirmar que este braço estatal exercia as três funções que cabem a um estado, ele legislava, julgava e ainda possuía demandas executivas.¹²

Portanto, como conclui o autor, “a extinção do CND foi um marco insuperável e símbolo de desvinculação do Estado”¹³, fruto dos ideais que pleiteavam a efetivação da autonomia das instituições desportivas nacionais.

Em consonância com o contexto político da época, em 1998 foi promulgada a Lei 9.615, amplamente conhecida como Lei Pelé, uma vez que, na época, ele foi Ministro dos Esportes no governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Como mencionado por Marcelo Jucá Barros,

A partir de 1988, uma história à parte e, de certa forma única, passou a caracterizar o plano jurídico desportivo nacional, com a inauguração de uma

¹⁰ SCHUNEMANN, César Martins. **Futebol, direito de todos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. P. 31.

¹¹ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 26

¹² Idem. P. 17

¹³ Idem. P. 26

nova era para a legislação desportiva, em que a autonomia das entidades desportivas veio a ser o fundamento de toda a estrutura da cúpula em questão.¹⁴

De fato, a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) é considerada como um marco na busca pela efetivação da finalidade de maior grau de autonomia das entidades desportivas, bem como no atendimento aos preceitos constitucionais vigentes sobre a temática em apreço. Acerca da importância da referida norma, como brilhantemente explicado pelo professor Álvaro Melo Filho,

a Lei nº 9.615/98, ao traçar normas gerais, obedece a princípios e diretrizes que ao mesmo tempo preservam a unidade nacional e contemplam a diversidade das instituições e modalidades desportivas. Abandona-se o espírito centralista e controlador da legislação anterior, sem, contudo, descuidar dos necessários vínculos de integração entre os diferentes níveis de prática do desporto e entre estes e o Estado, como representante da nossa sociedade.¹⁵

Portanto, a Lei 9.615/1998 preza por um maior equilíbrio na seara desportiva brasileira, valorizando a autonomia das entidades desportivas, a liberdade dos atletas em sentido amplo, sejam estes praticantes do desporto formal ou informal, mas também enaltece o caráter cidadão da Constituição, estabelecendo que o Estado brasileiro não fique limitado a um posicionamento estritamente passivo, mas atue como fomentador, protetor e incentivador do desporto nacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento desportivo pátrio.

2.4 Princípios do Direito Desportivo

O regime jurídico desportivo é composto por regras e princípios. A Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu artigo 2º, dispõe que o desporto é um direito individual, o que coaduna com a previsão constitucional disposta no *caput* do artigo 217. Dita previsão legal pode, inclusive, promover a concepção de que o direito ao desporto é um direito fundamental do ser humano.

Ademais, o referido artigo 2º elenca uma série de princípios fundamentais que alicerçam o direito desportivo pátrio. Se caracterizando como normas de textura

¹⁴ Idem. P. 27

¹⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 23-24.

aberta, os princípios “veiculam as ideias-forças que fundamentam e informam todo sistema jurídico”¹⁶, consoante asseverado por Dirley da Cunha Júnior.

É nesse sentido que torna-se cabível o entendimento de que ditos princípios,

constituem a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva porque a inspiram (penetram no âmago), fundamentam (estabelecem a base) e explicam (indicam a *ratio legis*) as normas concretas do Direito Desportivo brasileiro. Ou seja, estes princípios jurídico-desportivos, mais do que simples regras de comando, são ideias matrizes dessas regras singulares, vetores de todo o conjunto mandamental, fonte de inspiração de cada modelo deontológico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das partes.¹⁷

Nesse diapasão, o inciso I, do mencionado artigo 2º, estabelece que o desporto tem como base o princípio da soberania, no sentido de que a organização da prática do desporto no âmbito nacional atende à supremacia nacional. É importante ressaltar, contudo, que dito princípio pode ser exposto a uma certa moderação no caso concreto, uma vez que, em muitos casos, o desporto, de modo geral, pode ser manifestado na ordem jurídica desportiva internacional, o que acarreta uma certa colisão entre dito princípio na seara do desporto externo.

Dita inserção do desporto nacional na esfera internacional é bastante corriqueira e pode ser observada, a título exemplificativo, nas diversas e importantes competições internacionais, reunindo múltiplos atletas oriundos de distintos ordenamentos jurídicos. Nesses casos, a eficácia do princípio da soberania pode sofrer, nos limites determinados, uma certa limitação, a fim de atender o regular andamento da competição internacional.

O inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.615/1998, trata do princípio da autonomia desportiva, o que coaduna com a previsão contida no inciso I, do artigo 217, da Constituição Federal. Dito princípio é de suma relevância na ordem jurídica-desportiva nacional porque assevera que as pessoas físicas e jurídicas, tais como as entidades dirigentes e associações desportivas, praticantes do desporto,

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012. P. 159

¹⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 26

terão assegurados o direito de auto-organização, autogestão e administração própria.

A previsão em tela amolda-se inteiramente ao requerido quando da promulgação da norma constitucional em apreço, tendo em vista o escopo de menor intervenção estatal nas instituições desportivas, estas detêm a liberdade para fixarem seus funcionamentos com a segurança de que não haverá a intromissão estatal. Tratando da temática, o professor Álvaro Melo Filho pontua que

A autonomia *sub examine* não é um fim em si mesma, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos, e isto envolve, necessariamente, uma profunda revisão do excesso de leis e de amarras burocráticas que cerceiam e tolhem o gerenciamento desportivo das entidades desportivas.¹⁸

Ademais, o artigo 2º, em seu inciso III, da Lei 9.615/1998, trata do princípio da democratização, cuja redação do referido inciso já demonstra, de antemão, a suma importância da previsão normativa em tela, tendo em vista que o desporto terá como base o princípio “da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”.¹⁹

A ideia do referido inciso remete ao escopo da promoção da igualdade material e da vedação de qualquer forma de discriminação, promovendo-se a justiça social, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso ao direito ao desporto, independentemente de condições de origem, raça, sexo, cor, classe social, ideologias, crenças e outras características. Ou seja, enaltece que “os princípios da igualdade e da não discriminação norteiam as atitudes presentes”²⁰.

O inciso IV, por sua vez, apresenta o princípio da liberdade, sendo este um princípio essencial que norteia a prática do desporto no Brasil. É pela liberdade desportiva que o atleta pode ou não se associar a entidade do setor, bem como

¹⁸ Idem. P. 27-28.

¹⁹ _____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 28/10/2019.

²⁰ OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. Os princípios da igualdade e da não discriminação diante da autonomia privada: o problema das ações afirmativas. *In: Boletim Científico ESMPU*, a. 11, n. 37, p. 141-168, Edição Especial 2012.

escolher qual prática desempenhar e se fará da sua prática uma profissão. É importante ressaltar que o referido princípio liga-se diretamente ao princípio constitucional da livre associação, estampada no artigo 5º, incisos XVIII e XX, da Constituição Federal de 1988.

O desporto é também ligado ao princípio do direito social, conforme disposto no inciso V, o que implica falar no dever de papel ativo do Estado, no sentido de que este deve fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, o que exalta o escopo de crescimento das práticas desportivas no âmbito nacional.

O inciso VI, do artigo 2º, completa o inciso anterior, prevendo que as práticas desportivas formais e não-formais receberão tratamento diferenciado, tendo em vista as particularidades presentes nas modalidades. Já o inciso VII trata do princípio da identidade nacional, em total consonância com o disposto no artigo 217, IV, da Constituição Federal, com a proteção e o incentivo às manifestações desportivas criadas no âmbito nacional.

Ademais, o inciso VIII trata do princípio da educação. Dito princípio, consoante exposto na redação legal, é “voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante”²¹, além disso, o princípio consubstancia o dever do Estado em fomentar especialmente o desporto educacional, inclusive com o direcionamento de recursos públicos. Cabe pontuar que dito princípio compromete-se com a ideia de inserção da prática desportiva em diversas fases da vida do ser humano, introduzindo-a, inclusive, na fase escolar, refletindo, assim, sua função pedagógica.

O inciso IX trata do princípio da qualidade. Este princípio será assegurado pela “valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral”²². Acerca do princípio em tela, Álvaro Melo Filho explica que

²¹ _____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 28/10/2019.

²² Idem.

o princípio da qualidade (inc. IX) atesta que a Lei nº 9.615/98 procurou harmonizar contradições, por exemplo, entre o desporto de alto nível e o desporto para todos, entre os atletas e dirigentes, entre a lógica do “fair play” e a lógica capitalista do lucro, entre os imperativos do treinamento e as exigências de saúde do praticante etc.²³

O inciso X, do referido artigo 2º, reflete a autonomia dos entes federados, prevendo o princípio da descentralização. Pelo princípio da descentralização, a prática desportiva, de modo geral, será organizada e funcionará observando as peculiaridades da região, do ente federado e refletindo os sistemas desportivos de forma distinta e autônoma, de acordo com as especificidades de cada ente.

O inciso XI trata do princípio da segurança, ligando-se ao direito à integridade física, mental e sensorial do praticante de qualquer modalidade desportiva. É por esse princípio que a ordem jurídica-desportiva veda o uso de quaisquer substâncias que possam ocasionar modificações no rendimento desportivo do praticante, ou seja, veda-se o famoso “doping” que compromete a ética desportiva, a competitividade justa, infringe o princípio da segurança, bem como a própria saúde do praticante.

Por fim, o inciso XII versa sobre o princípio da eficiência, este é obtido pelo estímulo à competência desportiva e administrativa. O princípio da eficiência é amplamente tratado na seara do Direito Administrativo e, em apertada síntese, enaltece o dever de promover o interesse público. Conforme mencionado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.²⁴

Sob a ótica desportiva, é possível pontuar que os escopos desportivos devem ser buscados pelos agentes atuantes, entidades e órgãos desta seara, a fim de que sejam concretizados de forma eficiente, logrando os resultados satisfatórios.

²³ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 30.

²⁴ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 151

Ademais, convém asseverar que o artigo 2º da Lei 9615/98 ainda destaca que a exploração e a gestão do desporto profissional, atividades inseridas na esfera econômica, submetem-se aos princípios específicos da transparência financeira e administrativa, moralidade, responsabilidade social dos seus dirigentes, tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional e participação na organização desportiva no país.

Outrossim, no tocante à Justiça Desportiva, em específico, é possível vislumbrar outros princípios específicos que permeiam a atuação perante a justiça especializada em tela.

Nesse sentido, verifica-se que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu artigo 2º, elenca uma série de princípios que serão observados pelos agentes atuantes na Justiça Desportiva.

Convém destacar que a maioria dos dezoito princípios elencados no referido código já fazem parte da principiologia geral do processo no ordenamento jurídico brasileiro, como no caso do princípio da ampla defesa, contraditório, celeridade, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, tipicidade, moralidade, oralidade, proporcionalidade e razoabilidade, publicidade, e devido processo legal.

Destarte, mostra-se imperioso destacar os princípios específicos da oficialidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições, bem como o princípio do espírito desportivo, amplamente conhecido como *fair play*.

Pelo princípio da oficialidade, é permitido que existam processos em curso na Justiça Desportiva sem o impulso inicial da parte interessada, sendo, portanto, inverso ao princípio da inércia da jurisdição com a necessidade de demanda da parte. Como referido por Paulo Schmitt²⁵,

Nos casos notórios e mais complexos, que ponham em risco a paz e moralidade desportiva, a atuação da Justiça Desportiva é obrigatória. Isto ocorre em razão da evolução e profissionalização das competições

²⁵ Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/regime-jur%C3%ADdico-e-princ%C3%ADpios-do-direito-desportivo>
. Acesso em: 09/05/2020

desportiva onde, nem sempre, os vencidos reconhecem suas derrotas. Como existem muitos interesses envolvidos, é de praxe que surjam reclamações infundadas e, se fosse obrigatória a atuação jurisdicional, os casos mais relevantes ou devidamente provados e instruídos ficariam sem julgamento.

Ademais, o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições desportivas pode ser resumido como o princípio *pro competitione* e remete ao fato de que as atividades desportivas são protegidas constitucionalmente, de modo que eventuais interferências, principalmente nos seus resultados, deve ser encarada sob o viés de ingerência mínima em prol da proteção do equilíbrio do andamento das competições.

No cenário prático, o entendimento desportivo é no sentido de que o mero erro de interpretação do árbitro (erro de fato), como no caso de uma marcação de uma penalidade máxima de forma incorreta, em situações obscuras, não possui o condão de impugnar o resultado de uma partida. Nesse sentido, destaca-se que é entendimento jurisprudencial cediço que “o erro de direito é a violação necessária para impugnação de partida”²⁶.

Por fim, o princípio do espírito desportivo, amplamente conhecido por *fair play*, possui uma carga histórica expressiva e liga-se profundamente à ética desportiva. Em apertada síntese, destaca-se que

o *fair play* pode ser definido como um conjunto de princípios éticos que orientam a prática esportiva não só do atleta, como dos treinadores, dirigentes, espectadores e demais envolvidos no espetáculo esportivo. Por vezes, o *fair play* também é descrito com expressões como “ética esportiva”, “espírito esportivo” ou “jogo limpo”.²⁷

Ademais, a título exemplificativo, convém expor que o *fair play* pode ser observado em diversos dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tal como no seu artigo 250 que, conforme explicado por Marcelo Jucá Barros²⁸

²⁶ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/presidente-nega-impugnacao-do-avai>. Acesso em: 09/05/2020.

²⁷ RUBIO, Katia; CARVALHO, Adriano L.. Areté, fair play and the contemporary Olympic movement. **Rev. Port. Cien. Desp.**, Porto, v. 5, n. 3, p. 350-357, set. 2005. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-05232005000300011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 09 maio 2020.

²⁸ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 93

contém dois tipos em seu núcleo: ato desleal e ato hostil. A deslealdade advém da ausência da lealdade, ou seja, a atitude perpetrada deve ferir o que mais se espera em competições desportivas, o espírito desportivo ou *fair play*.

Outrossim, cabe ainda pontuar que a Lei nº 10.671/2003²⁹, o Estatuto de Defesa do Torcedor, dispõe em seu artigo 34 que é direito do torcedor que sejam observados, no âmbito da Justiça Desportiva, os princípios da impessoalidade, moralidade, celeridade, publicidade e independência. Além disso, no seu artigo 35, é destacado que as decisões proferidas na Justiça Desportiva devem ser motivadas. Por fim, a referida lei deixa claro que a inobservância dos princípios em tela macula as decisões, tornando-as nulas.

²⁹ _____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 09/05/2020.

3. JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

3.1 Conceito

O conceito de Justiça Desportiva pode ser compreendido a partir de um viés didático e objetivo, referindo-se a uma justiça especializada, com fundamento constitucional, nos termos do artigo 217, §§ 1º e 2º, princípios específicos, além de possuir competência pré-determinada e estrutura organizacional própria.

O fato da Justiça Desportiva possuir seu fundamento no texto constitucional implica, de proêmio, no imprescindível cuidado e atenção ao seu âmbito de atuação. Assim, torna-se imperioso respeitar os ditames constitucionais, de modo a evitar qualquer interferência que macule o postulado constitucional que confere à Justiça Desportiva sua competência e caráter de justiça especializada.

3.2 Análise Histórico-Evolutiva

A inserção inédita da Justiça Desportiva na Constitucional Federal de 1988, mais precisamente com uma seção específica sobre o desporto (seção III, capítulo III), foi precedida de todo um contexto histórico-evolutivo. Isso implica dizer que a inserção do aparato constitucional pelo constituinte ocorreu a partir de um contexto que demandava dita introdução.

Nesse sentido, cabe colacionar o exposto pelo autor Carlos Eduardo Ambiel, ao mencionar que a inserção da referida norma no texto constitucional teve como influência fatores internos e externos:

No cenário externo, a assembleia constituinte foi precedida da elaboração de inúmeras cartas e declarações sobre a importância da prática desportiva e sobre o direito ao acesso às atividades esportivas, em documentos que passaram a ser referência para a legislação de vários países e que descreviam a educação física e o desporto como direito fundamental de todos.

Na condição de mais importante expressão desse movimento, a Carta Internacional de Educação Física e Esporte da UNESCO, elaborada em 1978, afirmou que a garantia do acesso ao esporte era instrumento necessário para o pleno desenvolvimento das faculdades físicas,

intelectuais e morais do ser humano, tanto na esfera educacional quanto nos demais aspectos da vida social.

No âmbito interno, o esporte apresentava grandes mudanças, passando do entreterimento e a profissionalização de algumas atividades esportivas olímpicas, criaram o ambiente propício para que o esporte ganhasse espaço na nova Carta, já incorporando seu papel fundamental para a concretização de valores como educação, saúde e lazer.

Por tudo isso, oportuna a inserção, no âmbito constitucional, da previsão de autonomia na organização do esporte, da especificação dos mecanismos de solução de conflitos e da garantia da prática do esporte como direito de todos, cabendo ao Estado proteger o desporto nacional e priorizar investimento no desporto educacional³⁰.

Entretanto, a partir da análise minuciosa da temática, verifica-se que a Justiça Desportiva, organizada para tratar de matérias específicas atinentes ao desporto, encontra seus primeiros passos em data muito anterior da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Decreto-Lei 3.199, de 1941, possuía a previsão, em seu artigo 35, que “nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização”³¹. A partir da mencionada previsão, a fim de cumprir o assentado pela norma, o Conselho Nacional de Desporto (CND), órgão criado especialmente para acompanhamento das atividades desportivas no país, conforme mencionado por Marcelo Jucá, determinou “que todas as federações esportivas criassem um tribunal de penas a elas vinculado”³².

Ademais, importante asseverar que a Justiça Desportiva também teve clara manifestação em 1945, a partir do Código Brasileiro do Futebol - CBFut, escrito por Max de Paiva. O referido código regulou que a ordem disciplinar teria funcionamento no próprio Conselho Nacional de Desporto. Desse modo, é possível inferir que, a

³⁰ AMBIEL, Carlos Eduardo. Artigo 217. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 2297-2304.

³¹ _____. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publica-caooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06/12/2019.

³² BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 34.

partir da dita regulamentação, “o CND aperfeiçoava o sistema disciplinar, mas este seria diferente: obrigatório e centralizado para todo o país”³³.

Doravante, a Lei 6.251, de 1975, em seu artigo 42, inciso III, tratou da justiça especializada desportiva, ao mencionar que caberia ao Conselho Nacional dos Desportos (CND) “a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas”³⁴. Dito dispositivo foi regulamentado posteriormente com o Decreto 80.228/1977³⁵, mais precisamente nos seus capítulos VIII e IX.

O Decreto 80.228/1977 foi um instrumento normativo de suma importância, havendo, inclusive, repetição da redação do seu artigo 56 no artigo 47 da Lei 9.615, de 1998, amplamente conhecida como Lei Pelé. Dito artigo, em linhas gerais, reconhece a atuação especializada das entidades desportivas dirigentes.

Outrossim, a temática histórico-evolutiva da Justiça Desportiva no Brasil evidencia o célebre trabalho doutrinário na seara desportiva, impulsionando o crescimento e fortalecimento da justiça especializada.

Nesse diapasão, torna-se imperioso mencionar a grande empreitada realizada pelo professor Álvaro Melo Filho, desenvolvendo um trabalho amplo, árduo e de extrema importância para os estudos da matéria em apreço, inclusive sugerindo a constitucionalização da justiça desportiva, bem como ficando responsável pela redação do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, tendo como evidente parâmetro a necessidade de limitar a desenfreada interferência do Poder Judiciário no campo jurídico-desportivo.

³³SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Justiça desportiva: o Estado Novo entra em campo (1941-1945)**. Tese (Doutorado em História Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, p. 171. 2015.

³⁴ _____. **Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6251.htm.. Acesso em: 06/12/2019.

³⁵ _____. **Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80228-25-agosto-1977-429375-publicacaooriginal-1-pe.html>.. Acesso em: 06/12/2019.

3.3 Aparato Legal

O aparato basilar da Justiça Desportiva pátria encontra-se firmado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 217, da seção III, esta versando sobre o desporto. Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo enunciam disposições fundamentais acerca da Justiça Desportiva no Brasil.

Assim, o artigo 217, em seu parágrafo primeiro, atendendo ao escopo de limitar a interferência do Poder Judiciário em matéria específica atinente ao direito desportivo, menciona que ações relativas à disciplina e às competições desportivas só serão admitidas pelo Poder Judiciário após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Referido dispositivo enaltece a importância da Justiça Desportiva como a mais adequada para o solucionamento dos entraves do desporto, tendo em vista as peculiaridades existentes que são específicas do Direito Desportivo, demandando do jurista um olhar atento e especializado na temática, bem como observando a substancial necessidade de celeridade na resolução dos casos, obrigação que, muitas vezes, é comprometida pela morosidade no Poder Judiciário.

Acerca deste ponto, cumpre trazer à baila o magistério do professor Álvaro Melo Filho, ao pontuar que

o congestionamento da Justiça Estatal não permite que as demandas e os conflitos desportivos tenham uma tramitação rápida e célere, o que, na prática desportiva, prejudica o normal andamento das competições e perturba a dinâmica das disputas sucessivas constantes de calendários inadiáveis que não podem ficar condicionados à morosidade e às soluções prolongadas das decisões judiciais.³⁶

Além disso, deve-se ressaltar que

há um evidente despreparo da Justiça Estatal para o trato das questões jurídico-desportivas, que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas, práticas e técnicas desportivas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados, criando, desse modo, um perigo extraordinário em termos de denegação de justiça, pois há uma

³⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 138.

peculiaridade da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem limita nos desportos.³⁷

Portanto, a norma constitucional em tela é de suma importância para a realidade desportiva pátria, visto que preconiza a particularização da matéria relativa ao desporto, sendo esta estudada e aprofundada pelo profissional especializado na área, além de, implicitamente, destacar a importância da celeridade no trato dos entraves existentes no ramo jurídico-desportivo, a fim de não prejudicar o regular andamento das competições desportivas.

O parágrafo segundo do artigo 217, por sua vez, trata do prazo que a Justiça Desportiva detém para proferir a decisão final dos processos referentes ao campo jurídico-desportivo de sua apreciação. Desse modo, a decisão final deverá ser proferida em até sessenta dias, sendo o referido prazo contado da instauração do processo. Mais uma vez, preconiza-se a celeridade necessária no tratamento da matéria desportiva, de modo a não embarçar o curso regular das competições desportivas.

Ademais, cabe mencionar que a Lei Pelé (Lei 9.615/1998) possui um capítulo específico para tratar da Justiça Desportiva. Trata-se do capítulo VII, compreendendo o artigo 49 e seguintes do referido diploma legal. O artigo 49, por exemplo, trata da instituição e atuação da Justiça Desportiva brasileira, posicionando-se em consonância com o diploma constitucional, bem como com o artigo 33, da Lei 8.028/90, tratando este que “leis de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas”³⁸.

Referido diploma legal determinou ainda que a Justiça Desportiva possui sua estrutura organizacional disciplinada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), cuja redação foi dada pela Resolução CNE nº 29/2009. Cumpre pontuar

³⁷ Idem. P. 138.

³⁸ **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1980. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8028.htm. Acesso em: 16/12/2019

ainda que este é bastante amplo porque, conforme disposto em seu artigo 1º, além de organizar a estrutura organizacional, engloba também

o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e suas respectivas sanções.³⁹

Além disso, frise-se que referido Código é aplicável a todo o território nacional, abrangendo as entidades nacional e regionais de administração do desporto, as ligas, as entidades de prática desportiva, bem como os demais envolvidos na seara do desporto, tais como atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, além de todos os órgãos da Justiça Desportiva, sendo estes, consoante disposto no artigo 52, da Lei 9.615/98, autônomos e independentes em relação às entidades de administração a que estão vinculados.

Assim, ressalte-se que os órgãos da Justiça Desportiva, compreendendo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares, são competentes para processar e julgar as questões que estão previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, devendo-se atender ao contraditório e a ampla defesa, em consonância com o mandamento constitucional disposto no artigo 5º, inciso LV.

3.4 Natureza da Justiça Desportiva

O tema atinente à natureza da justiça desportiva não é pacífico na seara doutrinária. As posições enunciadas situam-se no enquadramento da Justiça Desportiva como tribunal/instância administrativa ou posicionando-a como de natureza eminentemente privada.

De proêmio, mostra-se imperioso distanciar e diferenciar a Justiça Desportiva do Poder Judiciário. Nesse diapasão, a Constituição Federal é muito clara na conclusão pelo afastamento. No primeiro momento, ao elencar, em seu artigo 98, os

³⁹ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 05/05/2020.

órgãos integrantes do Poder Judiciário, não insere a Justiça Desportiva dentre os enumerados no referido artigo.

Ademais, o próprio artigo 217, em seu parágrafo primeiro, direciona, implicitamente, para a separação do Poder Judiciário e da Justiça Desportiva, uma vez que aquele somente admitirá ações de competência da Justiça Desportiva quando esta já tiver, nos termos de lei específica, apreciado as mencionadas ações, esgotando-se as suas instâncias. Portanto, o regramento constitucional em tela situa a Justiça Desportiva em posição que não se confunde com o Poder Judiciário, o que é pacificado na doutrina.

No entanto, consoante mencionado anteriormente, verifica-se duas posições doutrinárias acerca da natureza da Justiça Desportiva: natureza privada ou administrativa. Não obstante a intenção de não exaurir referida temática, cabe tecer algumas considerações relevantes acerca da divergência em apreço.

De antemão, torna-se imperioso pontuar que questões atinentes à Justiça Desportiva, e, acrescente-se, ao próprio Direito Desportivo, podem ostentar ligação com os regimes de direito privado ou de direito público, a depender da espécie da relação estabelecida, o que obsta eventual facilidade para enquadramento da natureza da justiça em tela.

Desse modo, os órgãos da Justiça Desportiva terão natureza privada quando ligados às competições organizadas por entes de natureza privada, ou vice-versa, sendo de natureza pública quando relacionadas com competições estruturada por entes públicos.

Pela visão privatista, enaltece-se que a Justiça Desportiva encontra-se em notória vinculação com as entidades de administração do desporto, possuindo ditas entidades natureza eminentemente privada, tendo em vista que o artigo 16, da Lei 9.615/98 as posicionam como pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia na organização e no funcionamento.

Por outro lado, há o posicionamento que enquadra a natureza da Justiça Desportiva como um tribunal administrativo, visto que sua atuação é claramente relacionada com a aplicação de sanções disciplinares, em observância à normas

administrativas e observando ainda alguns elementos e princípios oriundos do Direito Administrativo.

Nesse diapasão, menciona-se que os próprios tribunais superiores divergem sobre a temática, o que, de fato, compromete a segurança jurídica da matéria. O Superior Tribunal de Justiça, em oportunidade específica, entendeu, em suma, que a Justiça Desportiva não constitui autoridade administrativa, bem como não apresenta-se como autoridade judiciária.

O caso apreciado pelo STJ correspondia a eventual conflito de atribuições entre o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado da Paraíba e juiz de direito, ora suscitante do conflito em tela. Desse modo, no entendimento do Tribunal acima referido, pelo fato da Justiça Desportiva não se enquadrar em autoridade constante no artigo 105, I, g, da Constituição Federal, o conflito sequer poderia ser conhecido. Assim, como mencionado no voto do Relator, o Ministro Waldemar Zveiter,

O Tribunal de Justiça Desportiva do Estado da Paraíba não se constitui em autoridade administrativa, não se enquadrando como entidade estatal, autárquica, fundacional ou paraestatal. Muito menos se constitui em autoridade judiciária.⁴⁰

Por outro lado, torna-se imperioso mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança nº 25938 (0001671-19.2006.0.01.0000), cujo ato coator teria sido a Resolução 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com conteúdo que impossibilitou que membros da magistratura assumissem funções em tribunais desportivos.

Com brilhante voto que elucida a norma constitucional de vedação de acumulação de cargos por magistrados, com exceção do magistério, a relatora Ministra Carmém Lúcia assentou que, embora não fazendo parte da administração pública, a Justiça Desportiva possui uma natureza quase-pública, visto que “tem peculiar condição de ser constitucionalmente prevista”⁴¹.

⁴⁰ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – 53 Processo: 1996.00.57234-8 UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão: 27/05/1998 Documento: STJ000220441. Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA:66 Relator WALDEMAR ZVEITER Decisão Por unanimidade, não conhecer do conflito.

⁴¹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS: 25938 DF, Relator: CARMÉM LÚCIA. Data de Julgamento:24/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172. Publicado em: 12/09/2008.

Assim, concluindo pela insigne natureza *sui generis*, é possível compreender que, em concordância com o voto da referida relatora,

a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal, ou, no jargão mais contemporâneo, público não estatal, distinguindo-se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal.

42

3.5 Atribuições

Consoante enunciado anteriormente, os órgãos pertencentes à Justiça Desportiva pátria possuem atribuição para apreciar os processos relacionados à temática do Direito Desportivo, conforme previsto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e nas demais legislações sobre o tema, bem como julgá-los, de acordo com os ditames normativos vigentes.

Nesse tocante, ao proceder com a análise do caso concreto, cabe atentar-se também para uma série de princípios basilares, tal como o princípio insculpido na Carta Maior atinente ao contraditório e ampla defesa, constante no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aplicável na esfera administrativa e judicial.

Além disso, mostra-se imperioso o atendimento aos entendimentos jurisprudenciais atualizados frequentemente no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, na seara *jus* desportiva, é crucial que, ao desempenhar as atribuições devidas, o aplicador do direito também tenha conhecimento dos regulamentos específicos da matéria desportiva, considerando sua forçosa importância.

Nesse diapasão, pontua-se que a observância da *lex sportiva* demonstra que, conforme exposto por Julia Galhego Meirelles⁴³

As demais regras que norteiam a relação entre clubes e atletas profissionais e não profissionais são advindas dos regulamentos implementados anualmente pelas Entidades de Administração do Desporto. Em âmbito internacional temos a *Federation of Football Associations (FIFA)* que anualmente elabora novos regulamentos, *Regulations on Working with Intermediaries (RWI)* e o *Regulations On The Status and Transfer Of Players (RSTP)*, que servem de base para as entidades administradores de

⁴² Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547219>.

Acesso em: 19 de jan. de 2020.

⁴³ MEIRELLES, Julia Galhego. O pré-contrato desportivo em âmbito nacional e internacional. In: VIANNA, Vanessa de Castro; MEIRELLES, Julia Galhego; SANTOS, Desirée Emmanuelle dos; NOGUEIRA, Caroline (org.). **Elas escrevem sobre direito desportivo**. Recife: Ed. dos Organizadores, 2019. p. 167-168.

cada país vinculado ao seu sistema federativo na elaboração de seus próprios regulamentos nacionais que, por óbvio, devem seguir as normativas básicas trazidas por estes regulamentos maiores.

Portanto, anualmente a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) divulga seus próprios regulamentos, como o Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) e o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), onde estão contidas as regras a serem seguidas durante seu período de vigência de um ano.

Ademais, mostra-se imperioso reiterar a importância atribuída pela Lei 9.615/93 aos Códigos Brasileiros de Justiça Desportiva, uma vez que estes definem pontos basilares atinentes ao funcionamento, organização e atribuições da Justiça especializada, conforme expresso no artigo 50 da referida lei Pelé.

3.6 Justiça Desportiva Como um Equivalente Jurisdicional

Um debate interessante na análise da Justiça Desportiva é acerca da existência ou não de jurisdição desta. Conforme exposto anteriormente, a Justiça Desportiva destaca-se por exercer “papel fundamental para que se garanta a estabilidade das competições, sendo tão necessária que o poder constituinte entendeu ser essencial sua existência”⁴⁴.

Possuindo natureza de direito privado e atuando de forma preliminar na via administrativa, antecedendo eventual análise jurisdicional pelo Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 217, §1º, da Constituição Federal, vislumbra-se o questionamento acerca da existência e da pertinência do termo jurisdição como uma atribuição da Justiça Desportiva. Nesse sentido, destaca-se que

adquire a Justiça Desportiva, pela disposição dos §§1º e 2º do art. 217, a condição de contencioso administrativo, constitucionalmente reconhecido para processar e julgar certas ações relativas aos desportos, fazendo uso de procedimentos e aplicando sanções previstas nos Códigos Desportivos.⁴⁵

O artigo 50, da Lei 9.615/98 expressa que a Justiça Desportiva possui uma série atribuições, facultando-se ainda às ligas constituírem seus órgãos judicantes, consoante os demais preceitos legais. O artigo 24 do Código Brasileiro de Justiça

⁴⁴ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 39.

⁴⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998, P. 142

Desportiva, por sua vez, preceitua que os órgãos da Justiça Desportiva atuam nos limites da jurisdição territorial, utilizando-se ainda o termo competência.

No tocante à jurisdição, torna-se imperioso trazer à baila o conceito explanado por Fredie Didier Júnior. Em suas palavras,

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).⁴⁶

Ademais, debruçando-se sobre o conceito acima enunciado, examinando seus pontos elementares destacados pelo referido autor e tendo como parâmetro de análise a Justiça Desportiva, depreende-se que os tópicos concernentes à atuação do terceiro imparcial, de forma substitutiva, que diz o direito de modo imperativo e criativo e que, com isso, é capaz de reconhecer situações jurídicas do caso *in concreto* são perfeitamente verificados na atuação da Justiça Desportiva.

No entanto, no tocante aos demais elementos, não se vislumbra o perfazimento por parte da Justiça Desportiva. Destarte, as decisões proferidas pela justiça especializada em tela poderão ser suscetíveis de controle posterior por parte do Poder Judiciário, desde que atendidos aos ditames legais aplicáveis, inclusive no que diz respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dito controle possui importância precípua no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que

o poder conferido a essas instâncias, no entanto, não é absoluto: elas estão sempre sob o controle do poder estatal – e é justamente isso que garante o respeito aos princípios constitucionais. Assim, cumpre explicar que esses órgãos de forma alguma impedem a resolução da causa pelo Poder Judiciário, ou seja, quando uma de suas resoluções ou decisões for supostamente ilegal, a causa pode se estender ao poder estatal.⁴⁷

Além disso, a aptidão para tornar as decisões indiscutíveis pelo fenômeno da coisa julgada não está presente quando da análise da atuação da Justiça Desportiva, tendo em vista que, em consonância com os preceitos constitucionais, é possível que o Judiciário aprecie e reveja as decisões proferidas no contencioso

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 173.

⁴⁷ Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro_Wambier.html. Acesso em: 02/05/2020.

administrativo. Como mencionado por Fredie Didier Júnior, “somente uma decisão judicial pode tornar-se indiscutível e imutável pela coisa julgada”⁴⁸.

Desse modo, vislumbra-se que o termo “Jurisdição” carece de aplicação integral no tocante à atuação da justiça especializada. No entanto, verifica-se a existência de entendimento doutrinário no sentido de que, nos tempos atuais, faz-se necessário ampliar o conceito e a abrangência da jurisdição, dando abertura para uma jurisdição compartilhado. Nesse sentido, enuncia Rodolfo de Camargo Mancuso

Nesse contexto, a jurisdição, tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado que sua acepção tradicional, atrelada à singela aplicação da lei aos fatos da lide, hoje está defasada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado, não, sic et simpliciter, pelo fato de um texto ser aplicado a uma controvérsia pelo Estado-juiz (da mihi factum dabo tibi jus), mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela.⁴⁹

Outrossim, é possível enquadrar a Justiça Desportiva como sendo um equivalente jurisdicional, visto que, por heterocomposição, um terceiro imparcial profere uma decisão a fim de solucionar o entrave do caso concreto, não obstante a possibilidade de apreciação posterior do Poder Judiciário. Como definido por Fredie Didier Júnior,

Equivalentes jurisdicionais são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.

Todas essas formas de solução de conflitos não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional.

Os principais exemplos são a autotutela, a autocomposição e o julgamento do conflito por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos).⁵⁰

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 184.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. P. 27

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 185.

Ademais, mostra-se imperioso pontuar a importância da existência dos equivalentes jurisdicionais. O atual Código de Processo Civil, por exemplo, enaltece a importância dos meios diversos de resolução de conflitos, de forma que, essencialmente, eles contribuem para uma solução célere, satisfativa, especializada e que diminua o volume exorbitante de processos em curso no Poder Judiciário. Nesse sentido,

segundo o conceito abordado de **jurisdição compartilhada**, é que é benéfico a todos que se dissolva esse poder dentre os demais órgãos especializados, de modo que o Judiciário se veja livre de causas em relação às quais muitas vezes ele não pode oferecer uma tutela de qualidade, ao mesmo tempo desafogando-o quanto à quantidade de trabalho. Para garantir, evidentemente, que os princípios constitucionais do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, esses órgãos com os quais o Judiciário compartilha a jurisdição estarão sempre sob seu manto, ou seja, para que, sempre quando requerida a atuação do poder estatal, ela seja provida, quando os outros meios não forem satisfatoriamente suficientes para tratar da questão em conflito. E é por isso que se defende tanto a utilização dos meios alternativos/equivalentes/extrajudiciais de solução de conflitos.⁵¹

3.7 Estrutura Organizacional e Acesso

A estrutura organizacional da Justiça Desportiva pátria é delineada em três instituições, compreendidas como verdadeiras instâncias administrativas, com atribuições próprias, além de gozarem das características de independência, autonomia e poder decisório próprio, não obstante cujo poder seja devidamente delimitado pelas normas vigentes.

Ditas instituições referem-se ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e Comissões Disciplinares (CD). Do ponto de vista basilar, cumpre pontuar que cada modalidade desportiva terá seus peculiares órgãos de Justiça Desportiva, o que atende essencialmente ao escopo de ditas instituições serem específicas e compostas por integrantes com amplo e profundo conhecimento da temática trabalhada, inclusive no tocante aos regramentos específicos da modalidade respectiva da prática esportiva.

⁵¹ Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro_Wambier.html. Acesso em: 02/05/2020.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) será composto pelo Tribunal Pleno e por Comissões Disciplinares. Estes possuem suas atribuições delineadas nos artigos 25 e 26 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Cumpre mencionar ainda que referidos artigos se coadunam com o artigo 50 da Lei Pelé porque as atribuições enumeradas mostram-se amparadas no total acordo com as limitações legais das atuações, isto é, sendo condicionadas à temática desportiva e suas competições.

Acerca da composição do referido órgão, urge destacar que o Tribunal Pleno STJD é composto por nove membros, denominados auditores, devidamente indicados pelos entes constantes no artigo 4º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo dois nomes indicados pela entidade nacional de administração de desporto, dois indicados pela entidade de prática desportiva que participem da principal competição em nível nacional, dois indicados como representantes de atletas, um nome indicado como representante dos árbitros e, por fim, dois nomes indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo estes advogados.

Outrossim, no tocante às Comissões Disciplinares, órgão de primeiro grau de jurisdição no âmbito nacional e interestadual, importa mencionar que estas são compostas por cinco membros, conforme preceituado no artigo 4º-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Frise-se que não há um número delineado de comissões atuantes, pois o diploma normativo menciona, no referido artigo, que funcionarão um número de comissões disciplinares conforme se reputar necessário na praxe desportiva.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por exemplo, é composto atualmente por seis comissões disciplinares, havendo, inclusive, a recente formação da primeira comissão disciplinar feminina⁵², responsável pelo julgamento dos casos referentes ao futebol feminino no cenário nacional, evidenciando a

⁵² Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-apresenta-comissao-feminina>. Acesso em: 29/02/2020.

preocupação com a atuação especializada e com o atendimento aos escopos sociais da referida modalidade desportiva em grande ascensão.

Nesse diapasão, ressalte-se que os membros, denominados auditores, do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares do STJD devem atender aos requisitos cumulativos de reconhecido saber jurídico desportivo, bem como de reputação ilibada. Assim, com a exceção do artigo 4º. III, CBJD, qual seja, os membros advogados, vislumbra-se que o CBJD não fixa como requisito essencial a formação do auditor no curso de direito, embora faça alusão para o fato de que o saber jurídico desportivo é essencial para atuação na temática *jusdesportiva*.

Dita sistemática vigente, acerca dos membros, ocasiona debates doutrinários sobre a necessidade de formação, enaltecendo argumentos a favor da facilitação do ingresso de auditores à justiça desportiva, ainda que sem formação jurídica, e, por outro lado, da imperiosa formação, atendendo ao escopo de conhecimento profundo e especializado da matéria. Finalmente, aponta-se que, não obstante a possibilidade de eventual questionamento judicial do significado e aplicação da norma,

mesmo o código não impondo a qualidade de bacharel ou advogado, em tese, seria possível a restrição, pelos tribunais, de forma individual, por meio de notas oficiais ou regimentos internos.⁵³

Os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), por sua vez, possuem jurisdição desportiva de abrangência centrada na entidade de administração regional. Em apertada síntese, apresentam estrutura organizacional semelhante ao STJD. Em Pernambuco, por exemplo, a Federação Pernambucana de Basketbool, conforme delineado no seu Regimento Interno⁵⁴, mais precisamente nas seções V e VI, é composta pelo Tribunal de Justiça Desportiva, na jurisdição da FPB e na apreciação em segunda instância, e pelas Comissões Disciplinares, integradas por três membros, atuando em primeira instância na esfera estadual, intermunicipal ou municipal do referido Estado.

⁵³ BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. P. 36.

⁵⁴ Disponível em: <http://www.basquetepe.com.br/a-federacao/reforma-do-estatuto-2016/>. Acesso em: 29/02/2020.

Por fim, cabe pontuar que os órgãos da Justiça Desportiva, acima explanados, possuem presidente e vice-presidente, estes com função de dirigentes, e eleitos pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, consoante disposto no artigo 8º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 8º - Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do STJD e do TJD serão exercidas pelos respectivos Presidentes e Vice- Presidentes de seus Tribunais Plenos. (NR)⁵⁵.

Nesse tocante, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol possui presidente e vice-presidente eleitos e empossados na forma delineada no capítulo III, seção VII, do Regimento Interno do referido tribunal superior⁵⁶ e com mandados no prazo de dois anos, vedando-se a reeleição consecutiva.

⁵⁵Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 28/03/2020.

⁵⁶Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201608/20160803152028_0.pdf. Acesso em: 28/03/2020.

4. DO PODER JUDICIÁRIO E A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DESPORTIVA

4.1. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

O princípio da inafastabilidade da jurisdição possui seu arcabouço maior na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”⁵⁷.

Ressalte-se, dessa forma, que, partindo do dado substancial da supremacia constitucional, o princípio da inafastabilidade evidencia, de fato, sua característica de direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétrea, não se mostrando cabível deliberação tendente a sua supressão por meio de Emenda Constitucional, nos termos do artigo 60, § 4º, IV, CF/88.

Acerca do referido princípio, como preceitua Daniel Amorim Assumpção Neves:

o princípio da inafastabilidade tem dois aspectos: a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos e o acesso à ordem jurídica justa, que dá novos contornos ao princípio, firme no entendimento de que a inafastabilidade somente existirá concretamente por meio do oferecimento de um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material.⁵⁸

No segundo aspecto mencionado pelo referido autor, cabe pontuar que a ideia de “acesso à ordem jurídica justa”⁵⁹ é observada no viés prático e efetivo da concretização do princípio. Dita perspectiva envolve diversos pontos de cunho pragmático, de modo a se buscar medidas que assegurem e facilitem o acesso ao Poder Judiciário, tomando-se como escopo remover os mais diversos entraves que possam macular o necessário acesso.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/04/2020.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 30-31.

⁵⁹ Idem. p. 30

Nesse sentido, frise-se que o próprio Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado tomando como elemento basilar o fito pela efetivação de princípios e garantias constitucionais, dentre eles o princípio da inafastabilidade da jurisdição, posto no artigo 3º, CPC. Trata-se, portanto, de uma forma de “tornar a legislação infraconstitucional o mais próxima possível da norma constitucional”⁶⁰, evidenciando-se, assim, uma orientação pautada no neoconstitucionalismo.

O aludido fato pode ser comprovado com a análise de institutos como gratuidade da justiça, princípio da cooperação, além de diversos meios que visem a resolução adequada dos conflitos por meio da atividade satisfativa com a solução integral do mérito, conforme artigo 4º, CPC, observando-se também mecanismos que possibilitem a eficácia e cumprimento das decisões, como previsto no artigo 139, IV, CPC, que trata dos meios coercitivos diversos passíveis de aplicação prática.

Outrossim, o outro aspecto exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves trata da “relação entre jurisdição e a solução administrativa de conflitos”⁶¹, cuja associação possui variadas nuances, especialmente no campo prático, com implicações diversas, inclusive na seara do Direito Desportivo.

Em regra, o princípio da inafastabilidade da jurisdição refere-se ao dado de que o interessado poderá buscar tutela jurisdicional no Poder Judiciário sem haver a obrigatoriedade de ingressar previamente na esfera administrativa, o que enaltece a independência de ambos. Dessa forma, via de regra, “o interessado também não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos”⁶², podendo, de imediato, ingressar com ação judicial, reiterando-se, portanto, a autonomia das referidas vias.

No entanto, a análise atenta do texto constitucional reverbera que a própria Constituição Federal, de forma expressa e precisa, excepciona dito princípio no artigo 217, §1º, que trata da Justiça Desportiva, o que é plenamente cabível, ao

⁶⁰ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 21

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 30

⁶² Idem. P. 31

expor que somente será admitido pelo Poder Judiciário ações relativas à disciplina e às competições desportiva após o encerramento da atuação da justiça especializada, nos termos legais.

Nesse sentido, vislumbra-se que

como o próprio texto da norma constitucional disciplina, o Poder Judiciário tem competência para resolver ações relativas à disciplina e às competições desportivas, exigindo-se tão somente o exaurimento prévio do processo administrativo na Justiça Desportiva.⁶³

Portanto, verifica-se que o processamento e julgamento do caso concreto pelo Poder Judiciário está condicionada pela prévia análise da matéria procedida pela justiça especializada, ou seja, pela Justiça Desportiva, conforme consubstanciado na própria Carta Constitucional.

Frise-se que não se trata de uma supressão do direito fundamental, mas sim um condicionamento disciplinado pela própria ordem maior da Constituição Federal, a partir do dispositivo inserido pelo constituinte originário, o que mostra-se plenamente cabível.

Dita assertiva também encontra respaldo no princípio da unidade da constituição, servindo, assim, consoante magistério de Luís Roberto Barroso, como “uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas”⁶⁴.

É preciso destacar ainda que a aparente colisão entre o direito fundamental constante no princípio da inafastabilidade da jurisdição e a norma constitucional que atribui à Justiça Desportiva a incumbência de análise prévia dos processos da temática evidencia um dado importante: o não caráter absoluto dos direitos fundamentais.

No tocante ao caso em tela, reitera-se o fato de que a própria Constituição impõe a limitação ao princípio. Nas palavras de Luís Roberto Barroso, cumpre destacar que

⁶³ Idem. p. 31

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 303.

Direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites; e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em múltiplas situações, são aplicados mediante ponderação. Os limites dos direitos fundamentais, quando não constem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. O tema da restrição aos direitos fundamentais é um dos mais ricos e complexos da moderna dogmática constitucional.⁶⁵

Outrossim, é importante esclarecer que a temática analisada em contraposição, em decorrência de aparentes tensões, é observada em outros casos do texto constitucional. Isso decorre do fato de que

a Constituição é um documento dialético, fruto do debate e da composição política. Como consequência, abriga no seu corpo valores e interesses contrapostos. A livre iniciativa é um princípio que entra em rota de colisão, por exemplo, com a proteção do consumidor ou com restrições ao capital estrangeiro. Desenvolvimento pode confrontar-se com proteção do meio ambiente. Direitos fundamentais interferem entre si, por vezes em caso extremos, como ocorre no choque entre liberdades religiosa e direito à vida ou na hipótese de recusa de certos tratamentos médicos, como transfusões de sangue, sustentada pelos fiéis de determinadas confissões. Nesses casos, como intuitivo, a solução das colisões entre normas não pode beneficiar-se, de maneira significativa, dos critérios tradicionais.

Em primeiro lugar, e acima de tudo, porque inexistente hierarquia entre normas constitucionais. Embora se possa cogitar de certa hierarquia axiológica, tendo em vista determinados valores que seriam, em tese, mais elevados - como a dignidade da pessoa humana ou o direito à vida - a Constituição contém previsões de privação de liberdade (art. 5º, XLVI, a) e até de pena de morte (art. 5º, XLVII, a). Não é possível, no entanto, afirmar a inconstitucionalidade dessas disposições, frutos da mesma vontade de constituinte originária. Por essa razão, uma norma constitucional não pode ser inconstitucional em face de outra.⁶⁶

Portanto, na temática da Justiça Desportiva em apreço, a resolução da contraposição encontra-se na própria supremacia constitucional, de modo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é apenas condicionado, no caso específico transcrito no próprio texto constitucional, a um esgotamento prévio das instâncias da Justiça Desportiva, o que mostra-se plenamente cabível na ordem jurídica, uma vez que vige para a Justiça Desportiva o princípio da jurisdicionalidade temporária.

⁶⁵ Idem. p. 333-334

⁶⁶ Idem. p. 303-304. Grifo nosso.

4.2. Hipóteses Permissivas da Atuação Inicial do Poder Judiciário

Ao tratar da atuação do Poder Judiciário na seara de interferência do Direito Desportivo, importa destacar a necessidade de diferenciação entre uma atuação fundada no tratamento de ações acerca da disciplina e competições desportivas, hipótese que deve se submeter ao disposto no artigo 217, §1º, da Constituição Federal de 1988, da atuação que, embora possa envolver sujeitos e situações fáticas que ligam-se à realidade desportiva, não se encontra propriamente na esfera do artigo acima mencionado.

Portanto, torna-se imperioso atentar para a matéria em discussão, a fim de precisar a inserção dos casos concretos na competência do Poder Judiciário ou, preliminarmente, da Justiça Desportiva. Conforme visto, a Justiça Desportiva é competente para apreciar os casos que envolvem as competições desportivas e o seu disciplinamento, conforme mandamento constitucional.

Nesse sentido, cumpre destacar o conceito doutrinário de disciplina e competições desportivas enunciado por Álvaro Melo Filho em sua obra:

Ações relativas à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.⁶⁷

Assim, a partir da análise dos conceitos acima expostos, depreende-se que é plenamente possível a existência de casos situados fora do âmbito de atuação da Justiça Desportiva, de modo que será cabível a atuação inaugural do Poder Judiciário, inclusive, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É o que ocorre, por exemplo, com os processos de competência da Justiça do Trabalho que versam sobre os contratos especiais de trabalho dos atletas profissionais. Nesses casos, o cerne da matéria discutida, ou seja, aspectos

⁶⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 141.

concernentes ao contrato de trabalho do atleta, posiciona a discussão na Justiça estatal. Nesse diapasão, menciona-se que

nos dias atuais não há dúvidas de que o contrato do atleta é um contrato de trabalho, estabelecido com a agremiação esportiva na qual está vinculado, havendo estipulação legal de duração deste contrato, cuja previsão encontra-se no art. 30 da Lei Pelé.⁶⁸

É interessante notar que, no que concerne os processos decorrentes do contrato especial de trabalho desportivo, reacende-se o debate sobre a necessidade de especialização na temática peculiar. Referido debate pauta-se no fato alertado por muitos autores de que é necessário atentar para

as dificuldades que os magistrados da Justiça Comum teriam em julgar conflitos de interesse desportivo sem o conhecimento e a vivência de normas e práticas desportivas, que, regra geral, perturba a continuidade e a dinâmica das disputas desportivas, ocasionando mais problemas do que soluções.⁶⁹

Outro exemplo prático diz respeito aos casos analisados pelo Poder Judiciário que discutem atos tipificados criminalmente, como nos episódios de racismo e injúria racial verificados no interior de estádios. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, em sua obra, relata uma série de casos emblemáticos, como o caso do goleiro Mário Lúcio Duarte Costa, conhecido por Aranha, no ano de 2014, destacando que

paralelamente à questão desportiva, há a questão criminal envolvida, na medida em que o ofendido, no caso, o arqueiro do Santos, apresentou queixa, sendo que no final do mês de outubro de 2014, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) aceitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra os quatro torcedores que foram indiciados pela Polícia Civil por injúrias raciais contra o goleiro⁷⁰.

Portanto, a possibilidade da apreciação de casos inicialmente pela Justiça comum depende da análise da matéria em discussão, visto que a não haverá ingerência da Justiça Desportiva em casos relacionados à matérias penais, trabalhistas, contratuais ou eleitorais, o que encontra-se em total consonância com o preceito constitucional do artigo 217, §1º.

⁶⁸ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Direito e desporto**. São Paulo: LTr, 2018. p. 49

⁶⁹ ROSAS JÚNIOR, Edson; ANJOS, Ketlen Roque dos. **Manual do auditor de comissão disciplinar - TJD/AM**. Manaus: Editora Valer, 2020. P. 12.

⁷⁰ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Direito e desporto**. São Paulo: LTr, 2018. p. 125.

4.3. Ingerência do Poder Judiciário em Processos da Justiça Desportiva

Não obstante a existência de casos em que a Justiça comum é competente para a apreciação inicial de demandas judiciais, conforme explanado no tópico anterior, e, considerando também que o Poder Judiciário poderá admitir ações acerca da disciplina e competições desportivas após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva ou após decorrido o prazo de sessenta dias sem a devida apreciação pela justiça especializada, a atuação da justiça estatal deve ser pautada em intrínseca prudência.

Nesse sentido, torna-se imperioso enunciar, nas palavras de Álvaro Melo Filho, que

o §1º do art. 217 da Lei Maior não tem o condão de excluir ou interditar o conhecimento da matéria desportiva pela Justiça Estatal, o que seria manifestadamente inconstitucional.⁷¹

Portanto, a existência da Justiça Desportiva de nenhum modo implica no desqualificação da Justiça comum para apreciação das demandas. Ocorre que ambas devem coexistir harmonicamente no ordenamento jurídico pátrio, diferenciando-se, assim, sobretudo pela especialidade.

A própria ordem constitucional que assegura o disciplinamento das matérias desportivas pela justiça especializada (Justiça Desportiva) deve ser o vetor que consubstancia referida cautela por parte do Poder Judiciário, uma vez que

trata-se de preceito que objetiva estimular a prévia e salutar decisão doméstica da controvérsia desportiva, na esfera da Justiça Desportiva, sem, no entanto, conferir definitividade às decisões prolatadas, que não se revestirão, por isso mesmo, do “final enforcing power”, tão peculiar à coisa julgada.

E exatamente pela possibilidade de afetar direitos e interesses que transcendem a esfera da Justiça Desportiva, torna-se imperioso propiciar o ingresso de tais questões no âmbito do Poder Judiciário, desde que exauridas as instâncias próprias do ordenamento jurídico-desportivo, que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo desportivo, para proferir decisão final o que, sem dúvida, implicará na celeridade e agilização dos feitos de competência da Justiça Desportiva.

⁷²

⁷¹ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 140

⁷² Idem. p. 141

Ademais, torna-se imperioso ressaltar que, conforme dispõe o artigo 52, §2º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), as demandas encaminhadas ao Poder Judiciário não terão por prejudicados os efeitos desportivos que foram efetivamente produzidos em decorrência das decisões da justiça especializada. Dito dispositivo é importante porque assegura que as decisões proferidas na justiça especializada tenham efetividade e respeitabilidade no Poder Judiciário, atendendo-se, assim, a razão de ser da norma constitucional do artigo 217, §1º.

Nesse sentido, vislumbra-se que não cabe ao Poder Judiciário reapreciar o mérito, de modo que a admissibilidade da demanda é vinculada a existência de “algum vício ou nulidade que possa macular o procedimento desportivo, na medida em que a Constituição criou uma estrutura própria para julgamento dessas lides.”⁷³.

Portanto, mostra-se imperioso reiterar que os casos atinentes à matéria desportiva serão apreciados primeiramente pela Justiça Desportiva especializada, atendendo-se ao escopo de promoção de uma decisão justa e pertinente aos temas discutidos, inclusive no tocante aos meios recursais específicos da Justiça Desportiva, quais sejam o Recurso Voluntário e os Embargos de Declaração.

Nesse íterim, cumpre destacar que

As decisões da Justiça Desportiva qualificam-se como atos administrativos, cabendo, portanto, ao Judiciário limitar-se a apreciar se forem observados, ou não, os princípios embasadores da Justiça Desportiva e o postulado devido do processo legal, ficando adstritas a aferição da legalidade/legitimidade, não lhe permite adentrar no mérito das demandas desportivas oriundas da Justiça Desportiva.⁷⁴.

No entanto, cabe ressaltar a existência de entendimento doutrinário no sentido de que o dispositivo em comento (art. 52, §2º, Lei 9.615/1998) seja eivado de vício de inconstitucionalidade, uma vez que seria mitigador do acesso à justiça. Nesses termos, cabe colacionar o seguinte entendimento ao mencionar que

⁷³ Disponível em:

<https://www.oabRJ.org.br/tribuna/advogados-tem-novo-plano-dental/intervencao-judiciario-justica-desportiva>. Acesso em: 03/05/2020.

⁷⁴ ROSAS JÚNIOR, Edson; ANJOS, Ketlen Roque dos. **Manual do auditor de comissão disciplinar - TJD/AM**. Manaus: Editora Valer, 2020. P. 12.

Não há definição no texto legal se a decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva deve ser definitiva ou não, desde que tenham produzidos os seus efeitos na esfera desportiva.

Então, é possível tomar como exemplo a situação de um atleta que foi excluído de uma competição desportiva e que pleiteou perante a Justiça Desportiva, liminarmente, a sua inscrição e autorização para participação da competição.

Não sendo concedida a autorização, ainda que pendente decisão final da Justiça Desportiva, o atleta, caso ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 2º, do art. 217 do texto constitucional, poderá recorrer ao Poder Judiciário pleiteando, se for o caso, a declaração de regularidade de sua inscrição e a autorização para participação da competição.

Entretanto, se a competição já tiver ocorrido, a eventual decisão do Poder Judiciário de declaração de regularidade do atleta para participar da competição não surtirá qualquer efeito, conforme previsão da lei ordinária.

Tal previsão, pode-se dizer, vai de encontro ao inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, que garante a todos a apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Com efeito, há clara inconstitucionalidade da norma legal que estabelece referida condição, tendo em vista que impede a produção de efeitos das decisões do Poder Judiciário em relação às decisões proferidas em âmbito desportivo.⁷⁵

Ademais, no que concerne ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não obstante o entendimento em sentido contrário, importa mencionar que o artigo 52, §2º da Lei nº 9.615/1998, na realidade, prescreve uma norma que enaltece o caráter especializado da Justiça Desportiva, de forma a efetivar, no cenário do desporto, a imperiosidade do acesso primário desta justiça especializada, consoante enunciado pelo constituinte originário.

Dessa forma, conforme referido anteriormente, sob a ótica do princípio da unidade constitucional, é plenamente possível a coexistência harmônica da atuação da Justiça Desportiva e do Poder Judiciário, desde que este atente para o preceito insculpido no artigo 217, §1º, especialmente no tocante ao fato de que é a Justiça especializada a competente para realizar a apreciação da demanda de forma primária.

⁷⁵ TEIXEIRA, Giordana Ferreira. **O alcance do §1º, do art. 217, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua relação com a análise de questões referentes à disciplina nas competições desportivas:** aspectos na Justiça do Trabalho e na Justiça Desportiva. 2016. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2016.

Fora dos parâmetros constitucionais aplicáveis à temática, a atuação do Poder Judiciário será descabida, pois importará na supressão da justiça especializada, vindo a ser, portanto, eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse diapasão, cabe pontuar que foram verificados diversos episódios no cenário nacional em que a Justiça Desportiva, através de suas comissões disciplinares, apreciou casos em que clubes de futebol ingressaram ou foram beneficiados pelo ingresso no Poder Judiciário antes do exaurimento das instâncias da justiça especializada, infringindo, assim, o disposto no artigo 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ao dispor que

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro. PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)⁷⁶

A título exemplificativo, menciona-se que, no ano de 2014⁷⁷, o Botafogo Futebol Clube foi um dos punidos pela Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva por ter sido beneficiado pelo ingresso na Justiça Comum após uma decisão da justiça especializada interditar o estádio em que ocorreria sua partida contra o clube Sport Club do Recife, de forma que verificou-se a supressão da via administrativa.

Na ocasião, o time foi punido com a expulsão da série C do campeonato brasileiro. No entanto, tal decisão foi revertida no Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva⁷⁸, uma vez que foi acolhida a preliminar de prescrição levantada pela defesa do clube. Embora a decisão inicial tenha sido revertida, é possível depreender que o artigo 231 do CBJD assume também um papel importante na efetivação prática do acesso prévio à Justiça Desportiva, pois possibilita a punição pelo desatendimento ao preceito constitucional.

⁷⁶ Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 26/10/2020.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/icasa-e-botafogopb-sao-excluidos-do-brasileiro>. Acesso em: 26/10/2020.

⁷⁸ Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-mantem-botafogopb-na-serie-c>. Acesso em: 26/10/2020.

Dessa forma, é possível depreender que, atuando sob a égide da prudência e, sobretudo, em observância ao preceito constitucional insculpido no artigo 217, é plenamente possível a atuação do Poder Judiciário. A análise prévia por parte da Justiça Desportiva não importa em supressão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, mas apenas sua atenuação de forma breve, visto que o constituinte originário, ao estabelecer a atuação prévia do chamado “contencioso administrativo”⁷⁹, engrandeceu a importância de que as decisões atinentes ao mundo do desporto sejam marcadas pela expertise necessária e em consonância com as peculiaridades da matéria.

⁷⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98**. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. P. 142

CONCLUSÃO

No Brasil, a Justiça Desportiva foi elevada a um patamar de destaque, uma vez que a Constituição Federal de 1988 foi a única no mundo que reservou um artigo para tratar da justiça especializada, bem como pela atuação da referida justiça, destacando-se por uma persecução processual ágil e efetiva na matéria desportiva.

Referida atuação célere da Justiça Desportiva está diretamente ligada ao fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 217, §2º, assinala o prazo de sessenta dias para que seja proferida decisão por parte da justiça especializada. É importante também destacar que os agentes atuantes na Justiça Desportiva pautam suas atribuições em bases profundamente técnicas, regidas por parâmetros legais rígidos e, principalmente, atenta às particularidades que a matéria desportiva demanda.

Ainda no tocante à atuação da Justiça Desportiva, mostra-se imperioso destacar o escopo de que a decisão proferida pelo contencioso administrativo seja justa e adequada aos ditames peculiares da matéria em apreço, destacando-se que o curto prazo de tramitação intenta o não cerceamento do regular prosseguimento das competições desportivas, efetivando, assim, o princípio da estabilidade das competições.

Ademais, a partir de uma comparação entre a Justiça Desportiva e o Poder Judiciário, é possível depreender que os ditames da celeridade e especialização, imprescindíveis no cenário desportivo, poderiam deixar de ser alcançados com a efetividade necessária pela justiça estatal, tendo em vista a alta demanda de processos pendentes de decisões, bem como a quantidade reduzida de profissionais habilitados na temática específica do Direito Desportivo.

Assim, é importante destacar que a Justiça Desportiva no Brasil cumpre, sobretudo, com os escopos da celeridade na prolação das decisões, além da

especialização no tratamento das temáticas atinentes ao âmbito desportivo, contribuindo, portanto, para uma prestação jurisdicional adequada.

Outrossim, por meio do presente trabalho, analisando a aparente controvérsia entre o acesso primário da Justiça Desportiva, conforme disposto no artigo 217, §1º, CRFB, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, foi possível depreender que inexistente qualquer contradição constitucional, bem como não há infringência ao preceito fundamental do acesso à justiça, mas apenas há o condicionamento dos processos desportivos a uma análise técnica inaugural, sendo esta realizada justamente pela Justiça Desportiva, cuja jurisdição é marcada pela temporalidade.

Portanto, frise-se que o artigo 5º, inciso XXXV, não apresenta conflito constitucional com o artigo 217, §§1º e 2º, visto que ambos foram inseridos na Carta Maior pelo constituinte originário, de modo que deve ser visualizada, inclusive, a ideia de supremacia constitucional.

Desse modo, é possível que o Poder Judiciário admita processos acerca da disciplina e competições desportivas, desde que ocorra o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva ou após decorrido o prazo de sessenta dias sem a devida apreciação pela justiça especializada. Outrossim, é imperioso que a atuação seja cautelosa e pautada na prudência que a matéria específica demanda, inclusive para não prejudicar os efeitos desportivos que foram produzidos pelas decisões anteriores.

Conforme visto no presente trabalho, o parâmetro maior que conduz a atuação do Poder Judiciário, bem como da própria Justiça Desportiva, é a ordem constitucional vigente, com seus valores, princípios e regras específicas aplicáveis aos casos concretos apreciados.

A existência de uma justiça especializada, delineada numa estrutura organizacional com três instâncias administrativas e com o preceito de proceder com a análise prévia dos casos da temática, enaltece valores salutares da ordem jurídica,

não importando, portanto, em cerceamento do acesso à justiça, tendo em vista que as decisões administrativas carecem da chamada definitividade.

Desse modo, é plenamente possível que o interessado, querendo, e sendo devidamente legitimado, ingresse posteriormente com a demanda perante o Poder Judiciário, a fim de receber a tutela jurisdicional devida, inclusive porque eventuais direitos que extrapolam a seara específica *jus* desportiva, e que foram indevidamente cerceados, não poderão ficar excluídos da apreciação do Poder Judiciário.

Vislumbra-se, por fim, que a existência da Justiça Desportiva não desqualifica a atuação do Poder Judiciário. Ambas se diferenciam, sobretudo, pela especialidade no tratamento da matéria desportiva e pelo momento de apreciação dos processos, beneficiando os jurisdicionados, de modo que deve-se sempre prezar pela coexistência harmônica, tudo sob os ditames insculpidos no texto constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Carlos Eduardo. Artigo 217. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Marcelo Jucá. **Justiça desportiva e suas decisões: estudo de casos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o novo CPC**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/04/2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 05/05/2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201608/20160803152028_0.pdf. Acesso em: 28/03/2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

_____. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06/12/2019.

_____. **Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80228-25-agosto-1977-429375-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06/12/2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 173.

FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE BASKETBALL. **Estatuto Geral da FPB.** Disponível em:

<http://www.basquetepe.com.br/a-federacao/reforma-do-estatuto-2016/>. Acesso em: 29/02/2020.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 28/10/2019.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 09/05/2020.

_____. **Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6251.htm.. Acesso em: 06/12/2019.

_____. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1980. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8028.htm. Acesso em: 16/12/2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MEIRELLES, Julia Galhego. O pré-contrato desportivo em âmbito nacional e internacional. *In*: VIANNA, Vanessa de Castro; MEIRELLES, Julia Galhego; SANTOS, Desirée Emmanuelle dos; NOGUEIRA, Caroline (org.). **Elas escrevem sobre direito desportivo.** Recife: Ed. dos Organizadores, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé: comentários à lei nº 9.615/98.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único.** 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

OABRJ. **A Intervenção do Judiciário na Justiça Desportiva.** Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/advogados-tem-novo-plano-dental/intervencao-judiciario-justica-desportiva>. Acesso em: 03/05/2020.

OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. Os princípios da igualdade e da não discriminação diante da autonomia privada: o problema das ações afirmativas. *In*: **Boletim Científico ESMPU**, a. 11, n. 37, p. 141-168, Edição Especial 2012.

Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTAL DE E-GOVERNO, INCLUSÃO DIGITAL E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO. **Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo**.

Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/regime-jur%C3%ADdico-e-princ%C3%ADpios-do-direito-desportivo>. Acesso em: 09/05/2020.

REVISTA DE DOCTRINA TRF4. **Constituição e Tutela Jurisdicional: análise da Justiça Desportiva como Equivalente Jurisdicional**. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro_Wambier.html. Acesso em: 02/05/2020.

ROSAS JÚNIOR, Edson; ANJOS, Ketlen Roque dos. **Manual do auditor de comissão disciplinar - TJD/AM**. Manaus: Editora Valer, 2020.

RUBIO, Katia; CARVALHO, Adriano L.. Areté, fair play and the contemporary Olympic movement. **Rev. Port. Cien. Desp.**, Porto , v. 5, n. 3, p. 350-357, set. 2005 . Disponível em

<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-05232005000300011&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 09 maio 2020.

SCHUNEMANN, César Martins. **Futebol, direito de todos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Diego Augusto Santos. Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do Estado Novo ao século XXI. *In: Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança*, v.3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Justiça desportiva: o Estado Novo entra em campo (1941-1945)**. Tese (Doutorado em História Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, p. 171. 2015.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS: 25938 DF, Relator: CARMÉM LÚCIA. Data de Julgamento:24/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172. Publicado em: 12/09/2008.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – 53 Processo: 1996.00.57234-8 UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão: 27/05/1998 Documento: STJ000220441. Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA:66 Relator WALDEMAR ZVEITER Decisão Por unanimidade, não conhecer do conflito.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. **Presidente Indefere Impugnação do Avaí**. Disponível em:

<https://www.stjd.org.br/noticias/presidente-nega-impugnacao-do-avai>. Acesso em: 09/05/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. **STJD apresenta comissão feminina**. Disponível em:

<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-apresenta-comissao-feminina>. Acesso em: 29/02/2020.

TEIXEIRA, Giordana Ferreira. **O alcance do §1º, do art. 217, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua relação com a análise de questões referentes à disciplina nas competições desportivas: aspectos na Justiça do Trabalho e na Justiça Desportiva**. 2016. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2016.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Direito e desporto**. São Paulo: LTr, 2018.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Côrrea da. **Senado Federal cria comissão de juristas para elaborar anteprojeto da Lei Geral do Desporto**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/senado-federal-cria-comissao-de-juristas-para-elaborar-anteprojeto-da-lei-geral-do-desporto/>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.